



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 9603884/2021 - SES.UCC.ASU

Joinville, 23 de junho de 2021.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 115/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CAPACETE MOTOCICLISTA PARA OS AGENTES DE SAÚDE QUE UTILIZAM MOTOCICLETAS PARA OS TRABALHOS DE CAMPO PELA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA DE JOINVILLE

RECORRENTE: JA&R – SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA-EPP

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JA&R – SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA-EPP, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que declarou vencedora do certame, a empresa PRIMAX DISTRIBUIDORA LTDA., conforme julgamento realizado em 11 de junho de 2021.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do Artigo 44, § 1º, do Decreto 10.024/2019, e no subitem 12.6 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS:

Em 27 de maio de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 115/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 460027, na modalidade de Pregão Eletrônico, referente ao Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de Capacete Motociclista para os agentes de saúde que utilizam motocicletas para os trabalhos de campo pela vigilância epidemiológica de Joinville.

Em 11 de junho de 2021, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Após a fase de lances, a pregoeira procedeu a análise dos documentos de habilitação, apresentados pela empresa arrematante e anexados no Sistema Comprasnet antes da abertura do certame.

Ocorre que a empresa JA&R – SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA-EPP., arrematante do item 01, apresentou o balanço patrimonial, sem os respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, em desacordo com o exigido no subitem 10.6 alínea h.1 do edital. A pregoeira, diligenciou junto ao SICAF onde foi localizado o mesmo documento já apresentado. Sendo assim, a empresa foi inabilitada por não atender as exigências do edital.

Dessa forma, a pregoeira procedeu a análise dos documentos de habilitação, apresentados pela próxima colocada, empresa PRIMAX DISTRIBUIDORA LTDA.

Tendo a empresa Primax apresentado os documentos de habilitação nos termos do edital, a mesma foi convocada a apresentar a proposta atualizada.

Após o recebimento da proposta atualizada via sistema, a mesma foi encaminhada para área solicitante para análise técnica da proposta e dos documentos complementares a proposta nos termos do subitem 8.9 do edital.

A Equipe Técnica procedeu com a análise da proposta e dos documentos complementares a proposta, emitindo parecer por meio do Memorando nº 9490157/2021 - SES.UVS.VAM, assinado pelo Sr. Anderson da Silva, Coordenador da Área de Vigilância Ambiental da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville. No referido memorando, a equipe técnica aprovou a proposta apresentada pela empresa Primax.

Sendo assim, a pregoeira procedeu a aceitação da proposta e habilitação da empresa Primax no Sistema ComprasNet.

Dentro do prazo estabelecido no edital, para manifestação de intenção de recurso, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio no sistema Comprasnet.

Nessa linha, a Recorrente apresentou tempestivamente o recurso, juntando suas razões no Portal de Compras do Governo Federal - ComprasNet em 15 de junho de 2021, conforme documento SEI nº 9490491, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que a empresa Primax Distribuidora Ltda., apresentou tempestivamente suas contrarrazões em 18 de junho de 2021, conforme documento SEI nº 9539171.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Pretende a Recorrente, que seja revisto o ato decisório que declarou vencedora do certame a empresa Primax Distribuidora Ltda.

A Recorrente alega que:

"A descrição do objeto ofertado pela empresa PRIMAX não está compatível com o exigido no edital, vez que a Viseira do capacete ofertado não possui proteção antirrisco. Não há no edital nenhuma exceção para uma especificação diferente da do que está sendo exigido, sendo assim apenas por essa razão o equipamento já deveria ter sido reprovado e a empresa desclassificada."

E sustenta ainda que:

"Outra exigência também feita no edital e passada despercebida se refere ao tamanho dos equipamentos, que segundo a descrição do objeto deveria contemplar os Tamanhos P (55-56 cm); M (57-58 cm); G (59-60 cm); e GG (61-62) cm. A empresa declarada vencedora, informou na descrição do item que o equipamento que estava sendo ofertado contemplava os tamanhos exigidos. Acontece que no documento de Certificação apresentado (exigido Item 8.9 do Edital), informa em sua página 02, que os tamanhos ali certificados vão até o nº 60cm, ou seja, o tamanho G. Não contemplando o tamanho GG (61-62) cm."

Por fim, solicita que seja revista a decisão que classificou e declarou a empresa Primax Distribuidora Ltda., vencedora do certame.

V - DAS CONTRARRAZÕES:

Nas contrarrazões apresentadas pela empresa PRIMAX DISTRIBUIDORA LTDA-EPP, a mesma alega que:

"(...) Os capacetes JET EVO MODELO LINE SOLID possuem todos os tamanhos, com os seguintes códigos CAP-692BC tamanho 56; CAP-693BC tamanho 58; CAP-694BC tamanho 60 e CAP-745BC tamanho 62"

Argumenta que:

"(...) a viseira possui matéria-prima de alta qualidade. A Protork é atualmente a maior empresa da América Latina na produção e fornecimento de equipamentos para Moto Ciclista. Suas viseiras são todas feitas com material de alta resistência o que garante sua qualidade e a proteção necessária para evitar risco decorrentes de pequenas pedras e ou poeiras."

Justifica ainda que:

"(...) no sentido da viseira do produto ofertado, no site da fabricante vemos que todas as viseiras fornecidas para todos os capacetes da marca possuem proteção contra pequenos riscos provocadas por pequenas pedras ou poeira devido o pelo uso em alta velocidade."

Por fim, requer que o recurso seja julgado totalmente improcedente, e que seja mantida a decisão que a declarou vencedora no certame do Pregão Eletrônico nº 115/2021.

VI - DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho ^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles ^[2]:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Considerando tratar-se de discussão a respeito de parâmetros estritamente técnicos, o recurso e as contrarrazões foram encaminhadas à Coordenação da Área de Cadastro de Materiais, para análise e manifestação.

Em resposta, recebemos o Memorando SEI 9597364/2021 - SES.UAF.ACM., do qual colhe-se a seguinte manifestação:

"Em resumo, a proposta na empresa PRIMAX DISTRIBUIDORA LTDA foi aprovada pelo serviço de vigilância ambiental, conforme SEI 9490157; a empresa JA&R – SOLUÇÕES Integradas LTDA-EPP no recurso, aponta que o item proposta pela empresa declarada vencedora- Primax Distribuidora Ltda não atende o edital em 2(dois) pontos:

1- O item ofertado não possui viseira antirrisco;

2- A certificação do Inmetro não corresponde a todos os tamanhos descritos no edital;

Nas contrarrazões apresentadas pela empresa Primax Distribuidora Ltda, a empresa informa que atendeu na íntegra o exigido no edital, anexando ao documento o e-mail do fabricante confirmando que os modelos ofertados possuem todos os tamanhos exigidos no edital e também, confirma que a viseira atende ao exigido no edital (antirrisco);

Após análise das alegações das duas licitantes, em relação ao primeiro apontamento (sobre a viseira), entendemos que o atendimento a especificação da viseira será verificado no recebimento do equipamento, onde, caso a empresa não atenda a exigência, será solicitado que esta realize a troca do item, conforme disposto no subitem 8.1 do anexo VII do edital- Termo de Referência - Aquisição SEI nº 9301920;

*Em relação ao Certificação do Inmetro, na análise da proposta atualizada da empresa, verifica-se que esta anexou o certificado do Inmetro, porém, para os tamanhos 56 cm, 58 cm e 60 cm; considerando que o edital exige os tamanhos P (55-56 CM); M (57-58CM); G (59-60CM) e **GG (61- 62CM)**, apesar do fabricante informar que possui produto do tamanho em questão (GG), não é evidenciado na proposta que tal tamanho possui a certificação do Inmetro.*

Por fim, frente a exigência do edital da certificação do Inmetro, apesar das alegações da empresa declarada vencedora sobre a qualidade do equipamento de segurança ofertado, não resta outra alternativa a não ser indicar a necessidade de revisão de atos, para a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Primax Distribuidora Ltda, por não atender ao subitem 8.9.1 do edital, pois nem todos os tamanhos ofertados comprovaram a certificação do Inmetro."

Analisando a manifestação da Área Técnica resta evidenciado que houve um equívoco por parte da Administração quanto a classificação da proposta da Recorrida, tendo em vista que a mesma não atendeu as exigências editalícias, pois a certificação do Inmetro apresentada pela Recorrida não compreende todos os tamanhos descritos no Anexo I do Edital.

Dessa forma, torna-se evidente que a Pregoeira deverá rever a decisão anteriormente proferida, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A esse propósito, a Administração Pública utilizando-se do princípio da *autotutela administrativa*, tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Nesse sentido, a *autotutela* compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos.

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

Súmula 346 - *A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

Súmula 473 - *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Dentro de tal contexto, salienta-se que, mais que um poder, o exercício da *autotutela* identifica-se como um dever para a Administração Pública.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da competitividade e da supremacia do interesse público, a Pregoeira decide rever a decisão que declarou vencedora a proposta comercial apresentada pela empresa PRIMAX DISTRIBUIDORA LTDA. no certame referente ao Edital nº 115/2021.

VII - DA DECISÃO:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da competitividade e da supremacia do interesse público, decide-se **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO** pela empresa JA&R – SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA-EPP, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** alterando a decisão que declarou vencedora a empresa PRIMAX DISTRIBUIDORA LTDA.

DESPACHO

Acolho a decisão da Pregoeira em **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa JA&R – SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA-EPP referente ao Edital nº 115/2021, com base em todos os motivos acima expostos.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário Municipal de Saúde

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999

[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395



Documento assinado eletronicamente por **Joice Claudia Silva da Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 23/06/2021, às 14:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 23/06/2021, às 14:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Laercio Prestini, Servidor(a) Público(a)**, em 23/06/2021, às 14:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 23/06/2021, às 16:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 23/06/2021, às 16:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9603884** e o código CRC **4FFFA383**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

21.0.076099-2

9603884v7